TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 21/03/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N°014/2023

Aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente em exercício João Rotta Filho e os Auditores Leonardo Traesel Pacheco, Alberto Luís Calgaro, Miguel Vicente Centurion Mirapalhete Impalea, o procurador Adriano Gayer, a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 072/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: CRICIÚMA X FIGUEIRENSE 25/02/2023 – 16:30
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 CRICIÚMA ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CRICIUMA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE AOS 47 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DURANTE A COBRANÇA DE UM ESCANTEIO PARA EQUIPE MANDANTE, FOI ARREMESSADO PRÓXIMO A BANDEIRA DE CANTO, UM COPO DE PLÁSTICO COM LIQUÍDO, VINDO DA TORCIDA VISITANTE. O MESMO NÃO ATINGIU NINGUÉM."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e havendo empate, fica absolvido o clube, divergindo os auditores Miguel Vicente e João Rotta Filho, que aplicavam a multa pecuniária de R$ 300,00 com base no artigo 213 do CBJD.

2 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE AOS 47 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DURANTE A COBRANÇA DE UM ESCANTEIO PARA EQUIPE MANDANTE, FOI ARREMESSADO PRÓXIMO A BANDEIRA DE CANTO, UM COPO DE PLÁSTICO COM LIQUÍDO, VINDO DA TORCIDA VISITANTE. O MESMO NÃO ATINGIU NINGUÉM."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, §§ 2 º e 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais) com fulcro no artigo 213 do CBJD, divergindo apenas na dosimetria, o auditor Miguel Vicente, que aplicava multa de R$ 300,00. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Níkolas Salvador Bóttos.

Requerido pelo defensor a lavratura de acórdão.

2 – PROCESSO 074/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: ALBERTO LUIS CALGARO
JOGO: CHAPECOENSE X BRUSQUE 04/03/2023 – 16:30
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE O INICIO DO SEGUNDO TEMPO SE DEU COM 02 (DOIS) MINUTOS DE ATRASO, EM RAZÃO DA EQUIPE DA CHAPECOENSE RETORNAR AO CAMPO DE JOGO COM 15 (QUINZE) MINUTOS E 30 (TRINTA) SEGUNDOS DE INTERVALO."
Agindo desta forma, POR DAR CAUSA A 02 MINUTOS DE ATRASO, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa pecuniária de R$ 400,00 (quatrocentos reais) com fulcro no artigo 206 do CBJD.

2 PAULO PAGLIARI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO PAGLIARI, VICE PRESIDENTE DE FUTEBOL da equipe do CHAPECOENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE DEPOIS DO TERMINO DA PARTIDA E QUANDO A EQUIPE DE ARBITRAGEM ESTAVA NO TÚNEL PARA SE DIRIGIR AO VESTIÁRIO, O SENHOR PAULO PAGLIARI, VICE DE FUTEBOL DA EQUIPE CHAPECOENSE, ABORDOU A EQUIPE DE ARBITRAGEM E COMEÇOU A PROFERIR AS SEGUINTES PALAVRAS: " POR ISSO QUE O FUTEBOL DE SANTA CATARINA É ESSA MERDA, POR ISSO ESTA ESSA VERGONHA, POR CONTA DA ARBITRAGEM DE VOCÊS"."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, INCISO II, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 15 (quinze) dias de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD.

3 – PROCESSO 075/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: ALBERTO LUIS CALGARO
CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS
TJD 2023

1 HERCILIO DE HENRIQUE DE MELLO TRISTÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO HENRIQUE DE MELLO, PRESIDENTE da equipe do CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, apesar de DEVIDAMENTE CONVOCADO - DESPACHO DE FLS. 18 E COMUNUCAÇÃO DE FLS. 20 E 21 - para comparecer para PRESTAR DEPOIMENTO perante e COMISSÃO DISCIPLINAR, DEIXOU DE COMPARECER AO ATO.

2. Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos tipos previstos nos, 220-A, c/c 51, do CBJD/2009.

3. Aqui o texto da ata da sessão de julgamento do processo originário, que se realizou em 07/03/2023 (grifo nosso):

"Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, condenar o denunciado, nas penas do art. 243-F, 243-C e 258, II, todos artigos do CBJD, pela suspensão em 45 (quarenta e cinco) dias, em concurso material, sendo 15 dias para cada infração e mais RS 1.000,00 (mil reais) de multa, sendo RS 500.00 para ameaça (art.243-C/CBJD) e RS 500,00 para ofensa honra (art.243-F/CBJD), divergindo apenas na aplicação do artigo 243-C, entendendo pela absolvição do artigo em questão, o auditor Ari Bruno Brito.

Indeferido a produção da prova de áudio, requerida pela procuradoria, relativa ao processo, cujo o mérito, transitou em julgado, com absolvição do denunciado.

FICA REGISTRADO A AUSÊNCIA DO DENUNCIADO, SENDO O MESMO INTIMADO PARA O DEPOIMENTO PESSOAL, CUJA JUSTIFICATIVA DA TRIBUNA FOI EXCESSO DE TRÂNSITO. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Tarcísio Guedin.

Vale lembrar que a alegada impossibilidade de não comparecimento em virtude de problema de trânsito de seu automóvel NÃO SE MOSTRA SATISFATÓRIA, haja vista que o Denunciado, devidamente representado por advogado, com atuação nesta corte, poderia ter prestado depoimento através da PLATAFORMA ZOOM de videoconferência, usado habitualmente.

O CBJD indica:

Do Depoimento Pessoal

Art. 60. O Presidente do órgão judicante pode, a requerimento da Procuradoria, da parte ou de terceiro interveniente, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa.

§ 1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§ 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 800,00 (oitocentos reais) com fulcro no 220 -A c/c 51 do CBJD. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Tarcísio Guedin.

4 – PROCESSO 076/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: BARRA X CHAPECOENSE 11/03/2023 – 16:30
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 BARRA FUTEBOL CLUBE LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BARRA FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:

"INFORMO QUE A EQUIPE DO BARRA FUTEBOL CLUBE NÃO APRESENTOU AS 03 BOLA NOVAS CONFORME DETERMINA O ART 26 DO REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO DO CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA 2023."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 26, do REC/2023.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, e com a mesma votação, aplicar a pena de multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD.

5 – PROCESSO 077/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO
JOGO: ATLÉTICO CATARINENSE X MARCÍLIO DIAS 11/03/2023 – 16:30
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 LEONARDO RIGO DA SILVA
25/04/1995 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEONARDO RIGO DA SILVA (339.784), atleta nº 04 da equipe do MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: POR IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL, AGARRANDO O SEU ADVERSÁRIO FORA DA ÁREA PENAL. APÓS EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250 inciso I do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

6 – PROCESSO 078/2023 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MIGUEL VICENTE CENTURION MIRAPALHETE IMPALEA
JOGO: CONCÓRIDA X JOINVILLE 11/03/2023 – 16:30
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 ANDRE LUIZ BAUMER
18/02/1997 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANDRE LUIZ BAUMER (374.336), atleta nº 04 da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: POR IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE DE GOL COM USO DA MÃO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250 inciso I do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, penalizar o atleta a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250 do CBJD. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Richard da Silveira Dias.

7 – PROCESSO 079/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MIGUEL VICENTE CENTURION MIRAPALHETE IMPALEA
JOGO: CRICIÚMA X ATLÉTICO CATARINENSE 07/03/2023 – 20:00.
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023.

1 CRICIÚMA ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRICIÚMA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"FOI RESPEITADA A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL E DO HINO ESTADUAL? POR FALHA NA APARELHAGEM DO SOM, OS HINOS NÃO FORAM EXECUTADOS."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 32, do REC/2023.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o clube a multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD.

2 JULIO CESAR DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JÚLIO CESAR DA SILVA, SUPERVISOR DA EQUIPE DO ATLÉTICO CATARINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"RELATO QUE AO TÉRMINO DO PRIMEIRO TEMPO O SENHOR JÚLIO CESAR DA SILVA, SUPERVISOR DA EQUIPE DO ATLÉTICO CATARINENSE, QUE NÃO ESTAVA RELACIONADO PARA A PARTIDA, ADENTROU AO GRAMADO E FOI ATÉ O CENTRO DO CAMPO PARA RECLAMAR DAS DECISÕES DA ARBITRAGEM."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258 B e 258, inciso II, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, absolver o denuncia no que tange a conduta do artigo 258/CBJD e, condenar a suspensão de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 258-B do CBJD, vencido o auditor relator Miguel Vicente que aplicava a pena de 30 dias de suspensão nos artigos 258 e 258-B do CBJD em concurso material (art.184/CBJD).

Requerido pelo defensor do Criciúma Esporte Clube a lavratura de acórdão.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

João Rotta Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍDIO DA SESSÃO